

EXECUTIVO**LEIS****LEI Nº 9.640/2022**

Dispõe sobre o Plano de Carreira e Vencimentos do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal da Prefeitura Municipal do Salvador e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, sob o regime jurídico estatutário, previsto na Lei Complementar nº 1, de 15 de março de 1991, e alterações posteriores.

Art. 2º A Guarda Civil Municipal é uma corporação legalmente constituída, de caráter civil, sob autoridade do Chefe do Executivo, fundamentada na hierarquia e na disciplina, uniformizada, armada, devidamente equipada, com treinamento e formação específica, conforme previsto na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 3º A Guarda Civil Municipal tem o objetivo de preservar a ordem pública, proteger o cidadão, além de zelar pelos bens, serviços e instalações do Município de Salvador, respeitadas as competências dos órgãos federais e estaduais.

Parágrafo único. A Guarda Civil Municipal é uma autarquia ligada administrativamente à Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP e subordinada ao chefe do Poder Executivo municipal, na forma da Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014.

Art. 4º A carreira de que trata esta Lei é composta pelos servidores ocupantes do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal, com atribuições previstas no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os integrantes do cargo de Guarda Civil Municipal constituem servidores públicos municipais, com deveres, direitos, obrigações, prerrogativas, jornada de trabalho e remuneração específica, previstos na presente Lei e nas demais legislações aplicáveis.

§ 2º O cargo efetivo de Guarda Civil Municipal está organizado em carreira única, considerando a natureza, o grau de complexidade e de responsabilidade das atribuições, previstos neste plano.

CAPÍTULO II**DOS PRINCÍPIOS**

Art. 5º O Plano de Carreira e Vencimentos dos servidores de provimento efetivo da Guarda Civil Municipal do Salvador, além dos princípios mínimos previstos na Lei Federal nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, tem como princípios básicos:

- I - proteger os direitos humanos fundamentais e as liberdades públicas, além de exercer e respeitar a cidadania;
- II - preservar a vida;
- III - respeitar a coisa pública;
- IV - respeitar a hierarquia e disciplina;
- V - valorizar o servidor e o serviço público;
- VI - proteger o patrimônio ecológico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município do Salvador;
- VII - reconhecer as especificidades da carreira do Guarda Civil Municipal;
- VIII - assegurar vencimento condigno;
- IX - garantir ao Guarda Civil Municipal valorização profissional;
- X - estimular o aperfeiçoamento e a atualização, para uma melhoria do desempenho do servidor e da qualidade dos serviços prestados à população;
- XI - assegurar os meios necessários para o conhecimento e desenvolvimento de habilidades dos servidores da Corporação.

CAPÍTULO III**DOS CONCEITOS**

Art. 6º Para efeito desta Lei entende-se por:

- I - Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público;
- II - Cargo Público: conjunto de atribuições e responsabilidades específicas, criado por Lei, em número certo, denominação própria e pagamento pelos cofres do Município;
- III - Carreira: conjunto das classes e níveis, hierarquicamente escalonados, que possibilitam a promoção e a progressão do servidor;
- IV - Corporação: grupo de pessoas submetidas às mesmas regras ou estatutos buscando a consecução de objetivos em comum;
- V - Hierarquia: é a organização da carreira de acordo com atribuições designadas;
- VI - Nível: é o elemento representado por números romanos que indica a posição horizontal que o servidor ocupa na respectiva classe para fins de vencimento;
- VII - Classe: compreende o grau de complexidade e responsabilidade das atribuições, expressas por padrões hierarquizados dentro do cargo, que se refletem em valores organizados em níveis de vencimentos;
- VIII - Enquadramento: é o ato que estabelece a posição correspondente dos atuais servidores, integrando-os na nova carreira, mediante critérios e regras estabelecidos, quando da implantação desta Lei;
- IX - Progressão: é a mudança de um nível hierárquico horizontal de vencimento para outro imediatamente superior dentro da mesma classe, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei;
- X - Promoção: é a mudança de uma Classe para a outra imediatamente

superior, obedecendo os critérios estabelecidos nesta Lei;

XI - Vencimento: retribuição pecuniária devida ao servidor público pelo efetivo exercício do cargo, com valor fixado em lei;

XII - Gratificação por Avanço de Competências: percentual variável atrelado ao vencimento estabelecido pelo grupo de níveis, correspondente ao posicionamento do servidor no nível previsto na tabela de vencimentos;

XIII - Competência: conjunto de conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias à realização das atividades relacionadas ao cargo;

XIV - Avaliação de Desempenho: monitoramento sistemático do conjunto de atividades e resultados desenvolvidos no exercício funcional dos servidores, bem como de seus conhecimentos, comportamentos, habilidades, cumprimento de metas e atitudes no processo de trabalho;

XV - Desempenho: performance do servidor no exercício do conjunto de atividades, resultados e atribuições inerentes ao cargo que ocupa;

XVI - Remuneração Mínima: o vencimento do cargo acrescido da gratificação por avanço de competências;

XVII - Capacitação: processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais.

CAPÍTULO IV**DA ESTRUTURA DA CARREIRA E REMUNERAÇÃO**

Art. 7º A carreira da Guarda Civil Municipal, nos termos do disposto no Anexo IV desta Lei, é constituída por 6 (seis) classes e até 17 (dezesete) níveis por classe, hierarquicamente escalonados.

Art. 8º São atribuições gerais das Classes da Carreira de Guarda Civil Municipal:

I - Guarda Civil Municipal – GCM 3ª Classe: atividades de natureza operacional e administrativa, envolvendo o patrulhamento e as demais tarefas de colaboração e suporte da Guarda Civil Municipal;

II - Guarda Civil Municipal – GCM 2ª Classe: atividades de natureza operacional e administrativa, orientação e acompanhamento, além das atribuições de Guarda Civil Municipal da Classe prevista no inciso I;

III - Guarda Civil Municipal – GCM 1ª Classe: atividades de natureza operacional e administrativa, envolvendo supervisão, além das atribuições de Guarda Civil Municipal da Classe prevista no inciso II;

IV - Guarda Civil Municipal – GCM Classe Distinta: atividades de natureza operacional e administrativa, envolvendo a coordenação, execução e controle administrativo e operacional, além das atribuições de Guarda Civil Municipal da Classe prevista no inciso III;

V - Guarda Civil Municipal – GCM Subinspetor: atividades de natureza operacional e administrativa, envolvendo gerenciamento, fiscalização e execução de atividade administrativa, operacional, controle de rotinas, assessoria, articulação e intercâmbio, com outras organizações e corporações, além das atribuições de Guarda Civil Municipal da Classe prevista no inciso IV;

VI - Guarda Civil Municipal – GCM Inspetor: direção, planejamento, coordenação, avaliação de atividade administrativa, operacional, controle de rotinas, assessoria, representação, articulação e intercâmbio, com outras organizações e corporações, em âmbito municipal, estadual, federal e internacional, além das atribuições de Guarda Civil Municipal da Classe prevista no inciso V.

Parágrafo único. As atribuições relacionadas nos incisos acima serão desenvolvidas pelos servidores ocupantes dos cargos efetivos de Guarda Civil Municipal, bem como as previstas no Anexo I desta Lei, em conformidade com a classe que ocupam.

Art. 9º A carreira é constituída por classes, considerando um efetivo de 3000 (três mil) vagas estabelecido para o quadro de pessoal, na seguinte configuração:

I - Guarda Civil Municipal – GCM 3ª Classe, composta pelos níveis I a XVII, equivalente até 100% do cargo do quadro de pessoal;

II - Guarda Civil Municipal – GCM 2ª Classe, composta pelos níveis III a XVII, equivalente até 30% do cargo do quadro de pessoal;

III - Guarda Civil Municipal – GCM 1ª Classe, composta pelos níveis V a XVII, equivalente até 27% do cargo do quadro de pessoal;

IV - Guarda Civil Municipal – GCM Classe Distinta, composta pelos níveis VIII a XVII, equivalente até 25% do cargo do quadro de pessoal;

V - Guarda Civil Municipal – GCM Subinspetor, composta pelos níveis XI a XVII, equivalente até 15% do cargo do quadro de pessoal;

VI - Guarda Civil Municipal – GCM Inspetor, composta pelos níveis XIV a XVII, equivalente até 3% do cargo do quadro de pessoal.

Art. 10. O vencimento será definido conforme o posicionamento do servidor na Tabela de Vencimentos.

I - O percentual aplicado interníveis, na progressão, é de 2,5% (dois e meio por cento);

II - O percentual aplicado interclasses, na promoção, é de 3,5%, pela mudança de nível, mais 2,5%, pela mudança de classe.

Art. 11. A Gratificação por avanço de competências corresponderá a 40% (quarenta por cento) do vencimento do nível 01 (um) ao 04 (quatro); a 42,5% (quarenta dois e meio por cento) do nível 05 (cinco) ao 10 (dez); e 45% (quarenta e cinco por cento) do nível 11 (onze) ao 17 (dezesete), da Tabela de Vencimentos, em todas as classes.

Art. 12. Fica assegurada ao servidor ativo a percepção de uma remuneração mínima, composta do vencimento do cargo efetivo, acrescido da Gratificação por avanço de competências.

Art. 13. O Guarda Civil Municipal poderá receber, além do vencimento básico previsto na Tabela de Vencimentos da Carreira de Guarda Civil Municipal, constante no Anexo IV desta Lei, as seguintes vantagens pecuniárias:

- I - Décimo terceiro salário;
- II - Adicional noturno;
- III - Adicional pela prestação de serviços extraordinários;
- IV - Adicional de férias;
- V - Gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- VI - Gratificação pelo exercício de função de confiança;
- VII - Gratificação de incentivo ao desempenho gerencial;
- VIII - Gratificação por atividade de instrutoria;
- IX - Gratificação por avanço de competências;
- X - Gratificação pela participação em Grupo de Operações Especiais;

- XI - Gratificação por Regime Especial de Trabalho;
- XII - Gratificação pelo exercício de atividades de motociclista;
- XIII - Adicional de insalubridade, no que couber.

Parágrafo único. As vantagens pecuniárias de Adicional por Tempo de Serviço e Estabilidade Econômica ficam extintas para os servidores que ingressarem na Prefeitura Municipal do Salvador nos concursos deflagrados após a publicação da Lei nº 8.629 de 14 de julho de 2014.

CAPÍTULO V

DO INGRESSO

Art. 14. A investidura no cargo dar-se-á por concurso público de prova, atendidas as disposições fixadas em edital, que será constituído das seguintes etapas:

- I - Primeira Etapa: Prova Escrita Objetiva, de caráter eliminatório e classificatório;
- II - Segunda Etapa: Teste de Aptidão Física (TAF), de caráter eliminatório e classificatório;
- III - Terceira Etapa: Avaliação Psicológica, de caráter eliminatório.

§ 1º O concurso público terá a validade de até dois anos, podendo ser prorrogado uma única vez por igual período.

§ 2º A avaliação psicológica de que trata o inciso III deste artigo também poderá contemplar avaliação para porte de arma, conforme dispuser o Edital.

Art. 15. Concluído o concurso público e homologados os seus resultados, os candidatos aprovados serão convocados.

§ 1º A nomeação será precedida de convocação dos aprovados, para submeter-se à avaliação médica, por ato do Titular da Secretaria responsável pela Gestão de Pessoas do Município, observada a ordem de classificação, dentro do período de validade do concurso.

§ 2º Os candidatos convocados que não estiverem aptos na perícia médica oficial serão desclassificados.

§ 3º Os candidatos que estiverem aptos na perícia médica serão convocados para o Curso de Formação Inicial.

§ 4º Os candidatos que não demonstrarem aptidão no Curso de Formação, nos termos desta Lei, serão desclassificados.

Art. 16. São requisitos básicos para a investidura no cargo efetivo de Guarda Civil Municipal:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - gozo dos direitos políticos;
- III - quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - possuir aptidão física, mental e psicológica para exercício da função;
- V - possuir Carteira Nacional de Habilitação válida, categoria mínima "B", que permita a condução de veículos automotores;
- VI - possuir escolaridade de nível médio completo;
- VII - ter o mínimo de dezoito e o máximo de quarenta anos de idade.
- VIII - idoneidade moral, comprovada por investigação social e certidões expedidas perante o Poder Judiciário estadual, distrital e federal;
- IX - aptidão no curso de formação inicial conforme dispuser o Edital de Concurso Público.

§ 1º A nomeação para o cargo efetivo se dará por ato do dirigente máximo da Autarquia.

§ 2º A investidura no cargo dar-se-á na Classe Inicial de Guarda Civil Municipal – 3ª Classe, no nível I, no qual o ocupante permanecerá até que finde o estágio probatório, período no qual sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo ocupado serão aferidas por meio de Avaliação Especial de Desempenho, nos termos da Lei Complementar nº 01/1991.

§ 3º O servidor que não for aprovado no estágio probatório será exonerado na forma da legislação específica.

CAPÍTULO VI

DO CURSO DE FORMAÇÃO INICIAL

Art. 17. O Curso de Formação Inicial para o cargo efetivo de Guarda Civil Municipal se dará após a convocação e antes da nomeação no Concurso Público, com o objetivo de capacitar e avaliar os candidatos aprovados para o cargo.

§ 1º O curso é de responsabilidade da Guarda Civil Municipal de Salvador, em período e local a serem divulgados pela entidade e possui caráter eliminatório.

§ 2º O candidato participante do Curso de Formação Inicial, cuja carga horária será estabelecida em Edital, poderá perceber bolsa-auxílio em percentual máximo de até 85% (oitenta e cinco por cento) do vencimento do cargo pleiteado, a título de ajuda financeira, salvo opção pelo vencimento e vantagens pecuniárias do cargo que estiver exercendo, caso seja servidor municipal do Poder Executivo do Município do Salvador.

§ 3º A bolsa-auxílio prevista no parágrafo anterior não terá descontos de nenhum tipo de encargos.

§ 4º A bolsa-auxílio não se incorpora ao vencimento ou provento para qualquer efeito, nem servirá de base para cálculo de outras vantagens.

§ 5º Sendo o candidato servidor público municipal do Poder Executivo do Município do Salvador, convocado para o Curso de Formação Inicial, ficará afastado do seu cargo original, até o término do curso, sem prejuízo da remuneração.

§ 6º O exercício das atribuições dos cargos da Guarda Civil Municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

§ 7º Para fins do disposto no parágrafo anterior, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – Senasp do Ministério da Justiça.

Art. 18. Somente se habilitará o candidato que frequentar no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária prevista para o curso de formação.

Parágrafo único. O candidato que não frequentar no mínimo 85% (oitenta e cinco por cento) da carga horária prevista será desclassificado e em nenhuma hipótese poderá tomar posse no cargo.

Art. 19. O candidato que desistir do Curso de Formação Inicial será desclassificado

Parágrafo único. Nos casos de desistência, podem ser convocados novos candidatos para suprir as vagas, observada a estrita ordem de classificação.

Art. 20. A convocação para o Curso de Formação Inicial assegurará apenas a expectativa de direito à nomeação, ficando a concretização desse ato condicionada à necessidade, interesse e conveniência da Administração Municipal, de acordo com o número de vagas, disponibilidade orçamentária e observada a estrita ordem de classificação.

Parágrafo único. Para otimizar os recursos públicos destinados ao Curso de Formação Inicial, a Administração poderá convocar candidatos em número superior à sua necessidade e promover nomeação de acordo com o caput desse artigo.

CAPÍTULO VII

DO CARGO EM COMISSÃO E FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Art. 21. A exceção do cargo em Comissão de Inspetor Geral, os cargos em comissão e as funções de confiança são de livre escolha do dirigente máximo da Autarquia e serão preenchidos por servidores ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal, que estejam posicionados nas classes com atribuições correspondentes às atividades do cargo previstas nesta Lei.

Art. 22. Ficam estabelecidos os cargos em comissão e funções de confiança do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal, previstos nos Anexos II e III desta Lei.

Art. 23. Ficam criados os cargos em comissão de Inspetor Geral, Grau 58 e Subinspetor Geral, Grau 57, no quadro de cargos em comissão da Guarda Civil Municipal.

Art. 24. O cargo em comissão de Inspetor Geral, de livre nomeação pelo Chefe do Executivo Municipal, será exercido por servidor ocupante do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal, preferencialmente da Classe – GCM Inspetor.

§ 1º O Inspetor Geral deverá ter nível superior completo, conduta ilibada, perfil de liderança, com capacidade de assegurar condições de desenvolvimento e comando das atividades práticas para aperfeiçoamento dos serviços inerentes à Corporação.

§ 2º Para nomeação prevista no caput deste artigo, deverá ser observada a disponibilidade de, pelo menos, 50 (cinquenta) servidores na classe de GCM Inspetor.

§ 3º Salvo inexistência da disponibilidade mencionada no parágrafo anterior, a nomeação prevista no caput deste artigo poderá ocorrer entre os servidores de hierarquia imediatamente anterior, desde que mantido o quantitativo mínimo de 50 (cinquenta) servidores na classe.

Art. 25. O cargo em comissão de Subinspetor Geral será exercido por integrante do efetivo da Corporação por Guardas Cíveis Municipais, pertencentes, no mínimo, à classe GCM Subinspetor e de livre nomeação do dirigente máximo do órgão, observadas as regras estabelecidas no § 3º do artigo 24 desta Lei.

Parágrafo único. O Subinspetor Geral deverá ter nível superior completo, conduta ilibada, perfil de liderança, com capacidade de assegurar condições de desenvolvimento e comando das atividades práticas para aperfeiçoamento dos serviços inerentes à Corporação, atuando como substituto do Inspetor Geral em seus eventuais impedimentos.

Art. 26. Os cargos em comissão e funções de confiança deverão observar, para a sua nomeação, os critérios estabelecidos nos Anexos II e III, respectivamente.

Parágrafo único. Na ausência de Guarda Civil Municipal na classe com atribuições correspondentes a cargos em comissão e funções de confiança, poderão ser nomeados os de hierarquia imediatamente anterior.

Art. 27. O servidor ocupante do cargo efetivo de Guarda Municipal não poderá ser cedido a outro Órgão ou Entidade da Administração Direta ou Indireta, Federal, Estadual ou Municipal, inclusive do próprio Município do Salvador, exceto:

- I - para exercer cargo em comissão ou função de confiança nas diretorias e coordenações da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP;
- II - para o exercício de cargo em comissão – Grau 58 no Município do Salvador;
- III - para exercício de cargo em comissão em outra esfera e equivalente a natureza especial do cargo em comissão – Grau 58 do Município do Salvador, cujas funções estratégicas sejam consideradas de relevante interesse para a Administração Pública, a critério do Chefe do Executivo Municipal;
- IV - para o exercício de cargo de Secretário de Estado e Secretário Municipal ou equivalentes.

Art. 28. Para ocupação dos cargos em comissão e função de confiança, em todos os graus, bem como para ingresso por meio de concurso público, deverá ser observado o percentual mínimo de 20% (vinte por cento) para o sexo feminino.

§ 1º Para ocupação dos cargos em todas as classes da carreira da guarda municipal, deverá ser observado o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para o sexo feminino sobre o percentual destinado a configuração das classes, estabelecido no artigo 9º desta Lei, desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas reservadas pelo percentual indicado no parágrafo anterior, as vagas remanescentes serão disponibilizadas para os demais servidores que atenderem os requisitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO VIII

DA OUVIDORIA E CORREGEDORIA

Art. 29. O funcionamento da Guarda Civil Municipal será acompanhado permanentemente, de forma autônoma, mediante:

I - controle interno, exercido pela Corregedoria, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes do quadro de Guarda Civil Municipal;

II - controle externo, exercido pela Ouvidoria, independente em relação à direção da Guarda Civil Municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades da autarquia, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta, em acordo com as diretrizes da ouvidoria municipal.

Parágrafo único. A Corregedoria e a Ouvidoria terão atribuições de fiscalização, investigação e auditoria.

Art. 30. O Corregedor será designado por livre escolha do dirigente da Autarquia, e sua designação observará preferencialmente a graduação no Curso de Direito.

Parágrafo único. A designação de que trata o caput deste artigo deverá recair sobre Guarda Civil Municipal pertencente, no mínimo, à classe GCM Subinspetor, cujo comportamento, capacidade e conhecimento sobre a Instituição e normas disciplinares, lhe assegurem condições de apurar as infrações disciplinares, que porventura forem imputadas aos guardas civis municipais.

Art. 31. O Controle externo de que trata o art. 29 desta Lei será exercido por ocupante de cargo da estrutura da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP.

§ 1º O ouvidor será nomeado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º É vedada a indicação de Guarda Civil Municipal para Ouvidor.

§ 3º O Ouvidor deverá ter comportamento, capacidade e conhecimento sobre a Instituição que lhe permita receber demandas (reclamações, consultas, sugestões e elogios) relativas ao desempenho das diversas áreas que compõem a Guarda Civil Municipal de Salvador.

Art. 32. O mandato do Corregedor e do Ouvidor será de 02 (dois) anos, podendo ser reconduzido por igual e sucessivos períodos.

§ 1º O atual corregedor fica automaticamente investido do mandato de que trata esse artigo, cujo prazo iniciará a partir da publicação desta Lei;

§ 2º O ouvidor deverá ser nomeado no prazo máximo de 06 (seis) meses a contar da data da publicação desta Lei.

§ 3º O Corregedor e o Ouvidor terão mandato cuja perda será decidida por maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica em decorrência de processo administrativo disciplinar ou processo penal transitado em julgado.

CAPÍTULO IX

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 33. A jornada de trabalho dos Guardas Civis Municipais é de 40 (quarenta) horas semanais, sendo executada nos seguintes modelos:

I - 8 horas diárias;

II - escala de serviço 24 x 72 (vinte e quatro por setenta e duas horas), fazendo jus a uma folga mensal de 24 (vinte e quatro) horas.

III - outras jornadas definidas pelo Dirigente da Autarquia de acordo com a necessidade do serviço.

Parágrafo único. A permuta será permitida em todas as escalas existentes, desde que cumpridas as exigências estabelecidas em normatização interna e mediante a aprovação do superior hierárquico.

CAPÍTULO X

DA HIERARQUIA

Art. 34. A hierarquia é a ordenação de autoridade, em diferentes níveis de classe, existindo superiores e subordinados.

§ 1º A classe de GCM Inspetor é hierarquicamente superior a classe de Subinspetor.

§ 2º A classe de GCM Subinspetor é hierarquicamente superior ao de GCM Classe Distinta.

§ 3º A classe de GCM Classe Distinta é hierarquicamente superior ao de GCM 1ª Classe.

§ 4º A classe de GCM 1ª Classe é hierarquicamente superior ao GCM 2ª Classe.

§ 5º A classe de GCM 2ª Classe é hierarquicamente superior ao de GCM 3ª Classe.

Art. 35. A precedência hierárquica entre os Guardas Civis Municipais, quando em igualdade de Classe, será definida, sucessivamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - nível mais elevado;
- II - maior tempo de efetivo exercício na respectiva Classe;
- III - tempo de efetivo exercício na Corporação;
- IV - maior Escolaridade;
- V - idade maior.

CAPÍTULO XI

DA PROMOÇÃO NA CARREIRA

Art. 36. Promoção é a passagem do servidor ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal de uma classe para outra imediatamente superior, atendidos os critérios abaixo:

I - da Guarda Civil Municipal – GCM 3ª Classe para GCM 2ª Classe:

- a) estar, no mínimo, no nível II da 3ª Classe;
- b) ter o mínimo de 80 (oitenta) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados às atividades do cargo durante a permanência na Classe nos últimos 12 (doze) meses nas áreas de Segurança Pública, Administração, Comunicação, Contabilidade, Gestão de Pessoas, Estatísticas, Música, Psicologia, Direito, Saúde, Meio Ambiente, Educação Física e Tecnologia da Informação;
- c) não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 12 (doze) meses em processos instaurados após a publicação desta Lei;
- d) não ter mais que 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze)

- e) meses, consecutivas ou não, da promoção;
- f) ter aprovação formal na avaliação especial de desempenho do estágio probatório;
- f) ter, no mínimo, 05 (cinco) anos completos de efetivo exercício;
- g) ser apto no programa de Aptidão Física, a ser regulamentado pela Guarda Civil Municipal;
- h) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho promovida pela unidade competente da GCM, conforme regulamento;

II - da Guarda Civil Municipal – GCM 2ª Classe para 1ª Classe:

- a) estar, no mínimo, no nível IV, da 2ª Classe;
- b) ter o mínimo de 80 (oitenta) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados às atividades do cargo durante a permanência na Classe nos últimos 12 (doze) meses nas áreas de Segurança Pública, Administração, Comunicação, Contabilidade, Gestão de Pessoas, Estatísticas, Música, Psicologia, Direito, Saúde, Meio Ambiente, Educação Física e Tecnologia da Informação;
- c) não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 12 (doze) meses em processos instaurados após a publicação desta Lei;
- d) não ter mais que 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, consecutivas ou não, da promoção;
- e) ter, no mínimo, 09 (nove) anos completos de efetivo exercício;
- f) estar apto no programa de Aptidão Física, a ser regulamentado pela Guarda Civil Municipal;
- g) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho promovida pela unidade competente da GCM, conforme regulamento;

III - da Guarda Civil Municipal – GCM 1ª Classe para Classe Distinta:

- a) estar, no mínimo, no nível VII, da 1ª Classe;
- b) ter o mínimo de 80 (oitenta) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados às atividades do cargo durante a permanência na Classe nos últimos 12 (doze) meses nas áreas de Segurança Pública, Administração, Comunicação, Contabilidade, Gestão de Pessoas, Estatísticas, Música, Psicologia, Direito, Saúde, Meio Ambiente, Educação Física e Tecnologia da Informação;
- c) não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 12 (doze) meses em processos instaurados após a publicação desta Lei;
- d) não ter mais que 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, consecutivas ou não, da promoção;
- e) ter, no mínimo, 15 (quinze) anos completos de efetivo exercício;
- f) estar apto no programa de Aptidão Física, a ser regulamentado pela Guarda Civil Municipal;
- g) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho promovida pela unidade competente da GCM, conforme regulamento;

IV - da Guarda Civil Municipal – GCM Classe Distinta para Subinspetor:

- a) estar, no mínimo, no nível X, da Classe Distinta;
- b) ter o mínimo de 80 (oitenta) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados às atividades do cargo durante a permanência na Classe nos últimos 12 (doze) meses nas áreas de Segurança Pública, Administração, Comunicação, Contabilidade, Gestão de Pessoas, Estatísticas, Música, Psicologia, Direito, Saúde, Meio Ambiente, Educação Física e Tecnologia da Informação;
- c) não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 12 (doze) meses em processos instaurados após a publicação desta Lei;
- d) não ter mais que 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, consecutivas ou não, da promoção;
- e) curso de graduação superior completo reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);
- f) ter, no mínimo, 21 (vinte e um) anos completos de efetivo exercício;
- g) estar apto no programa de Aptidão Física, a ser regulamentado pela Guarda Civil Municipal;
- h) estar apto em curso de porte de armamento e tiro de fogo oferecido pela Guarda Civil Municipal de Salvador;
- i) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho promovida pela unidade competente da GCM, conforme regulamento;

V - da Guarda Civil Municipal – GCM Subinspetor para Inspetor:

- a) estar, no mínimo, no nível XIII, de Subinspetor;
- b) ter o mínimo de 80 (oitenta) horas de cursos de aperfeiçoamento relacionados às atividades do cargo durante a permanência na Classe nos últimos 12 (doze) meses nas áreas de Segurança Pública, Administração, Comunicação, Contabilidade, Gestão de Pessoas, Estatísticas, Música, Psicologia, Direito, Saúde, Meio Ambiente, Educação Física e Tecnologia da Informação;
- c) não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 12 (doze) meses em processos instaurados após a publicação desta Lei;
- d) não ter mais que 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, consecutivas ou não;
- e) Curso de pós-graduação completo na área de segurança pública ou gestão pública, reconhecido pelo Ministério da Educação (MEC);
- f) ter, no mínimo, 27 (vinte e sete) anos completos de efetivo exercício;
- g) estar apto no programa de Aptidão Física, a ser regulamentado pela Guarda Civil Municipal;
- h) estar apto em curso de porte de armamento e tiro de fogo oferecido pela Guarda Civil Municipal de Salvador;
- i) obter pontuação mínima na avaliação de desempenho promovida pela unidade competente da GCM, conforme regulamento.

§ 1º Os servidores que não cumprirem os critérios descritos acima, na data de 1º de janeiro do ano para promoção, não serão submetidos a avaliação para promoção.

§ 2º O tempo de efetivo exercício do cargo será contado no dia 1º de janeiro de cada ano, mês no qual deverá ser iniciada a avaliação para promoção.

§ 3º Além das ausências ao serviço previstas no art. 135 da Lei Complementar nº 01/1991, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos descritos no artigo 138 da Lei Complementar 01/1991.

Art. 37. Os cursos que tratam o art. 36 desta Lei serão planejados, organizados e executados pela Guarda Civil Municipal e deverão ser ofertados a todo efetivo com o objetivo:



I - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas que propiciem um melhor desempenho de suas atividades, mantendo-o permanentemente atualizado sobre novos procedimentos e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas ao desenvolvimento funcional;

II - de desenvolvimento de novas competências, com a finalidade de preparar e certificar o servidor para o exercício de novas funções.

§ 1º Excepcionalmente, serão aceitos cursos realizados externos à Guarda Civil Municipal, desde que atendam aos critérios dispostos nas alíneas dos incisos I a V do art. 36 desta Lei e validados por comissão composta por, no mínimo, 3 (três) servidores estáveis da Gerência responsável pelo desenvolvimento de servidores na Guarda Civil Municipal.

§ 2º A comissão de que trata o §1º deste artigo avaliará se os cursos de aperfeiçoamento são relacionados às atividades do cargo de Guarda Civil Municipal.

§ 3º Os cursos, quando realizados no exterior, somente serão considerados para fins de promoção quando homologados por instituição brasileira credenciada para este fim.

§ 4º O curso deverá ser realizado nos últimos 12 (doze) meses anterior à promoção, a contar na data de 1º de janeiro de cada ano.

§ 5º A promoção estará condicionada à existência de vagas, conforme percentuais dispostos no art. 9º desta Lei.

§ 6º O Guarda Civil Municipal que estiver cedido, nos termos desta Lei, poderá concorrer a promoção desde que atenda aos requisitos.

Art. 38. Quando o número de vagas por classe for menor que o número de servidores habilitados à promoção, serão usados os seguintes critérios para fins de ranqueamento:

- I - maior tempo de efetivo serviço no cargo de Guarda Civil Municipal, contabilizados em dias;
- II - idade maior;
- III - maior escolaridade;
- IV - maior pontuação no concurso.

CAPÍTULO XII

DA PROGRESSÃO NA CARREIRA

Art. 39. A progressão por nível é a mudança de um nível hierárquico horizontal de vencimentos para outro imediatamente superior.

Art. 40. A progressão por nível dar-se-á mediante avaliação de desempenho, através de critérios objetivos, levando-se em conta as seguintes condições e fatores:

- I - interstício de 03 (três) anos, no nível I da Tabela de Vencimentos, e de 02 (dois) anos para os demais níveis;
- II - obter pontuação mínima na avaliação de desempenho, promovida pela unidade competente da GCM, conforme regulamento;
- III - não ter mais que 04 (quatro) faltas injustificadas nos últimos 12 (doze) meses, consecutivas ou não, da progressão;
- IV - ter o tempo mínimo de efetivo exercício na forma da Tabela constante do Anexo IV desta Lei;
- V - não ter sofrido pena de advertência ou suspensão nos últimos 12 (doze) meses da progressão.

§ 1º O desempenho funcional é a demonstração, pelo servidor, da capacidade de melhor desempenhar as atividades do cargo que ocupa, será medido por meio de processo de avaliação de desempenho e será conduzido e supervisionado por comissão designada pelo Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal.

§ 2º Além das ausências ao serviço previstas no art. 135 da Lei Complementar nº 01/1991, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos descritos no artigo 138 da Lei Complementar 01/1991.

§ 3º Os critérios definidos para a progressão independem dos requisitos previstos para promoção.

§ 4º O tempo de efetivo exercício do cargo será contado no dia 1º de janeiro de cada ano, mês no qual deverá ser iniciada a avaliação para progressão.

CAPÍTULO XIII

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 41. A Avaliação de Desempenho tem o objetivo de avaliar, promover, incentivar e orientar o crescimento profissional dos servidores ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal.

§ 1º A Avaliação de Desempenho é instrumento que proporciona a promoção em classes e progressão em níveis dos servidores que atendem, previamente, aos critérios objetivos previstos nos Capítulos XI e XII, respectivamente.

§ 2º A avaliação de desempenho ocorrerá anualmente e será regulamentada por Decreto e ficará a cargo da Guarda Civil Municipal.

Art. 42. O Inspetor Geral, mediante portaria, designará a Comissão de Avaliação de Desempenho para elaborar a metodologia e validação, composta por, no mínimo, 03 (três) Guardas Civis Municipais estáveis, com mais de 03 (três) anos de exercício.

§ 1º Será assegurada a participação de um representante do sindicato municipal da categoria – Sindicato dos Servidores da Prefeitura de Salvador- SINDSEPS, desde que seja integrante do quadro de pessoal da Guarda Civil Municipal.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Desempenho tem por objetivo validar o cumprimento, por parte dos servidores, dos requisitos objetivos previstos nos Capítulos XI e XII, conforme o caso.

§ 3º A comissão tem até 60 (sessenta) dias para analisar os processos de promoção e progressão do servidor.

Art. 43. A Avaliação de Desempenho obedecerá aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, observados os seguintes critérios:

- I - produtividade e metas;
- II - responsabilidade;
- III - pontualidade;
- IV - assiduidade;
- V - uso adequado dos equipamentos e instalações de serviço.

Parágrafo único. Na avaliação dos critérios inseridos nos incisos de I a V do caput deste artigo, serão considerados de 01 (um) a 05 (cinco) pontos em cada item atribuído, alcançando desta forma um total máximo de 25 (vinte e cinco) pontos.

Art. 44. É condição para a progressão ou promoção a obtenção de nota mínima de 16 (dezesesseis) pontos na Avaliação de Desempenho, além do cumprimento dos critérios estabelecidos nos Capítulos XI e XII desta Lei.

Art. 45. O servidor será notificado da nota anual que lhe for atribuída, cabendo pedido de reconsideração, no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, a partir da publicação do resultado, à autoridade que tiver homologado a avaliação.

§ 1º O pedido de reconsideração será avaliado por Comissão de Avaliação de Recursos, que deverá possuir membros distintos da Comissão de Avaliação de Desempenho, e será composta seguindo os mesmos critérios da Comissão de Avaliação de Desempenho.

§ 2º A Comissão de Avaliação de Recursos terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, para avaliar o pedido de reconsideração.

Art. 46. Caso o indeferimento seja confirmado, após a etapa recursal, o servidor não terá direito a avanço na Tabela de Vencimentos.

Art. 47. Não poderão ser submetidos à avaliação de desempenho para promoção e progressão os servidores que estiverem afastados nos termos do art. 110 da Lei Complementar 01, de 15 de março de 1991, por prazo superior a 60 (sessenta) dias corridos, exceto o afastamento previsto no inciso II da Lei supra.

§ 1º Os servidores afastados nos termos do Incisos VII do art. 110 da Lei Complementar 01, de 15 de março de 1991 nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a Avaliação de Desempenho estarão dispensados da avaliação sem prejuízo dos demais critérios previstos para progressão e promoção.

§ 2º Não serão computados como tempo de efetivo exercício os seguintes casos previstos abaixo:

- I - licença para tratar de interesses particulares;
- II - prisão decorrente de condenação penal, transitado e julgado;
- III - tempo de serviço público e privado averbado.

Art. 48. O pagamento da promoção e progressão será a partir da publicação do seu deferimento, que deverá ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias e retroagirá a 1º de janeiro do ano da respectiva avaliação.

Art. 49. As progressões e promoções são de competência do Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal, por meio de portaria.

Parágrafo único. Compete ao Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal expedir normas complementares visando a aplicação da Avaliação de Desempenho prevista neste Capítulo.

CAPÍTULO XIV

DO ENQUADRAMENTO

Art. 50. O enquadramento do Guarda Civil Municipal constitui a posição na classe e no nível da tabela de vencimentos, constante no Anexo IV.

Art. 51. Excepcionalmente para fins de hierarquização dos servidores do cargo de Guarda Civil Municipal, quando da implantação deste plano, os servidores serão enquadrados observando exclusivamente o tempo de serviço.

§ 1º O enquadramento levará em consideração o cômputo do tempo de efetivo exercício no cargo, posicionando o servidor ativo e em efetivo exercício no nível de vencimento na respectiva Classe, prevista no Anexo IV.

§ 2º Para fins de enquadramento, quando da publicação desta Lei, não será observado o percentual que estabelece as vagas por classe previsto no art. 9º desta Lei.

§ 3º A contagem do tempo de efetivo exercício, para efeito de enquadramento previsto no caput deste artigo, terá como data de aferição o dia 1º de janeiro de 2022.

§ 4º Caso o valor do vencimento previsto no Anexo IV, no momento do enquadramento de que trata este Capítulo, seja menor do que o percebido pelo servidor ativo atualmente, caberá o posicionamento em nível cujo vencimento seja imediatamente superior ao atualmente recebido.

Art. 52. O tempo de efetivo exercício, para efeito de enquadramento, obedecerá às mesmas regras previstas nos capítulos XI e XII desta Lei.

Art. 53. Aos servidores inativos, fica garantido o enquadramento funcional previsto no art. 50, de modo que o servidor seja posicionado no novo nível que garanta o vencimento igual ao recebido na data da publicação desta Lei.

Parágrafo único. Não sendo possível o enquadramento conforme disposto no caput, o servidor inativo será posicionado no nível imediatamente superior.

CAPÍTULO XV

DA GRATIFICAÇÃO POR REGIME ESPECIAL DE TRABALHO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 54. A Gratificação por Regime Especial de Trabalho – RET é uma vantagem pecuniária, paga mensalmente, no percentual de 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento percebido pelo servidor.

§ 1º A Gratificação é devida a todo servidor ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal ativo pelo desempenho das atividades que lhes são inerentes bem como pelas atividades prestadas em dias, horários e locais variáveis, ou outras condições especiais, assim como exercer atividade armada com possibilidade de exposição a situações de ameaça à integridade física ou

situações de risco de vida.

§ 2º A Gratificação de que trata este artigo integrará o vencimento de contribuição para efeito de custeio do plano previdenciário do servidor.

§ 3º A percepção da Gratificação por Regime Especial de Trabalho é incompatível com a Gratificação de Risco e com o Adicional de Periculosidade, bem como qualquer outra vantagem decorrente em regime especial de trabalho.

Art. 55. Será concedida a Gratificação por Regime Especial de Trabalho também aos servidores ocupante do cargo de Guarda Civil Municipal lotados e em efetivo exercício nas Diretorias e Coordenações da Secretaria Municipal de Ordem Pública – SEMOP.

Art. 56. O pagamento da Gratificação por Regime Especial de Trabalho será suspenso, quando o servidor estiver em gozo das licenças previstas nos incisos I, IV, V, VI, VIII e IX do art. 110 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991.

§ 1º Excepcionalmente quando a licença de que trata o inciso I do artigo 110 da Lei Complementar nº 01, de 15 de março de 1991, for decorrente de acidente de trabalho, devidamente atestada pela área responsável por saúde ocupacional do Município, o servidor fará jus a gratificação que trata esse artigo.

§ 2º A gratificação de que trata esse artigo continuará a ser percebida pelo servidor quando estiver afastado por uma das causas previstas no art. 78, §7º, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar 01/1991, bem como quando o afastamento fundado no inciso IX do artigo 110 for até 30 dias.

§ 3º A suspensão do pagamento durará enquanto mantidas as condições que lhe deram causa.

§ 4º A gratificação a que se refere o artigo 54 desta Lei não se incorpora ao vencimento;

§ 5º A gratificação a que se refere o artigo 54 desta Lei integrará o provento de aposentadoria do servidor e será base de cálculo a contribuição mensal previdenciária.

§ 6º O valor da Gratificação integrará a remuneração do servidor para efeito de pagamento do adicional de férias e 13º salário, proporcionalmente aos meses de sua percepção, durante o exercício.

CAPÍTULO XVI

BANDA DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 57. A Banda de Música da Guarda Civil é composta por membros da Corporação, tendo por atribuição desenvolver atividades e apresentações artísticas na área musical, em solenidades oficiais e outros eventos de cunho cultural e artístico.

§ 1º Os membros da Banda não serão remunerados pelas atividades na banda da Guarda Civil Municipal e suas atribuições serão consideradas de relevante serviço público.

§ 2º A Banda de Música da Guarda Civil Municipal terá um Regente, que ficará encarregado de promover os ensaios de acordo com escala pré-definida, organizar a apresentação em eventos e solenidades, bem como zelar pelos equipamentos musicais e outros equipamentos.

Art. 58. Nos períodos em que não houver programação de apresentações e ensaios da Banda de Música, os componentes da Banda de Música poderão ser engajados em atividades de proteção de bens, serviços, logradouros públicos municipais e instalações do Município.

CAPÍTULO XVII

DOS UNIFORMES, DISTINTIVOS, EMBLEMAS E INSÍGNIAS

Art. 59. Os Guardas Municipais usarão uniformes, distintivos, emblemas e insígnias próprias das classes.

§ 1º Compete à Guarda Civil Municipal definir o estilo e a cor do uniforme, bem como os distintivos, emblemas e insígnias da Corporação.

§ 2º A Guarda Civil Municipal utilizará uniforme e equipamentos padronizados, preferencialmente, na cor azul-marinho, conforme art. 21 da Lei Federal nº 13.022/2014.

Art. 60. O uso do uniforme é obrigatório, e sua conservação será objeto de permanente inspeção superior.

§ 1º A Guarda Civil Municipal expedirá atos para estabelecer as normas relativas a criação e concessão dos distintivos e insígnias

§ 2º A norma referida no § 1º deste artigo fixará sanção pela inobservância do uso do uniforme, da sua conservação bem como o uso dos distintivos e insígnias.

CAPÍTULO XVIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61. Os cargos em comissão e as funções de confiança da Guarda Civil Municipal serão ocupados em observância aos Anexos II e III desta Lei.

Art. 62. Aos Guardas Civis Municipais é autorizado o porte de arma de fogo, conforme previsto em Lei.

Parágrafo único. Suspende-se o direito ao porte de arma de fogo em razão de restrição médica, decisão judicial ou justificativa da adoção da medida pelo Inspetor Geral da Guarda Civil Municipal.

Art. 63. Os ocupantes do cargo efetivo de Guarda Civil Municipal nas áreas de qualificação de Guarda Municipal de Proteção ao Patrimônio Público e de Guarda Municipal de Proteção e Valorização do Cidadão passarão a ser denominados apenas Guarda Civil Municipal.

Art. 64. A Guarda Civil Municipal gestante será afastada, enquanto durar a gestação, das operações, condições e locais insalubres, perigosos e penosos, para exercer suas atividades em locais compatíveis com o seu bem-estar, mantida a remuneração.

Art. 65. Ficam alterados os incisos VIII e IX do art. 9º da Lei nº 8.629, de 14 de julho de 2014, que passam a vigor com as seguintes redações:

“Art. 9º

VIII - Grau 57 - atividades de chefia de segurança do Prefeito; supervisão administrativa da Assistência Militar; ajudância de ordem do Vice-Prefeito; assessor chefe; assessoria especial; contador geral; coordenação; direção de Autarquias e Fundações; gerência de projetos estratégicos; gerência central sistêmica e central sistêmica de gestão; gerência; gerência regional; gerência de Prefeitura-Bairro; Subinspetoria geral; ouvidoria setorial;

IX - Grau 58 - atividades de assessoria especial e do Prefeito; presidente e superintendente de Autarquias e Fundações; subsecretário; subchefia da assistência militar e da Casa Civil; ajudância de ordem do Prefeito; chefia de cerimonial; subprocurador geral; subcontroladoria geral; corregedoria geral; direção geral; diretor-presidente; ouvidoria geral; secretariado particular do Prefeito; secretariado do Gabinete do Prefeito; gerência de projetos estratégicos; Inspeção Geral. (NR)”.

Art. 66. Nos cálculos dos percentuais de vagas destinadas ao sexo feminino previstas nesta Lei, quando da apuração do número de vagas resultar número decimal igual ou maior do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente superior; se menor do que 0,5 (meio), adotar-se-á o número inteiro imediatamente inferior.

Art. 67. A partir da implantação da Gratificação por Regime Especial de Trabalho referida no art. 54 desta Lei, fica extinta, para o Guarda Civil Municipal, a Gratificação de Risco, prevista na Lei Complementar nº 01/1991 e na Lei Complementar nº 42/2005.

Art. 68. O Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos para os servidores ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal será objeto de revisão no prazo de 03 (três) anos, a contar da data da sua publicação.

Art. 69. O Poder Executivo poderá editar Decreto readequando a estrutura organizacional da Guarda Civil Municipal.

Art. 70. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento vigente, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais necessários.

Art. 71. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de maio de 2022.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 19 de maio de 2022.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo em exercício

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

OMAR ANTONIO GORDILHO DE BRITTO
Secretário Municipal de Ordem Pública em exercício

ANEXO I

ATRIBUIÇÕES CARGO GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Perfil do Cargo: Possuir habilidade em relacionamento interpessoal, boa postura, discrição, trabalho em equipe e atendimento ao público.

Objetivos: Promover e manter a vigilância dos logradouros públicos e das áreas de preservação do patrimônio natural e cultural do Município e orientar o cidadão/usuário de equipamentos e serviços públicos, adotando postura de caráter preventivo e educativo.

Escolaridade: Ensino médio completo.

Principais Atribuições:

- Atuar em atividades de prevenção nos órgãos, entidades, serviços e patrimônio público municipal.
- Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas.
- Executar segurança ostensiva, preventiva, uniformizada e aparelhada na proteção à população, bens, serviços e instalações do Município.
- Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais.
- Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social.
- Colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas.
- Prestar serviços de vigilância nos prédios e instalações do Município.
- Atuar na segurança do patrimônio e do cidadão nos órgãos e entidades da Administração Municipal em instalações internas e externas, equipamentos urbanos, monumentos, vias públicas, parques, jardins, praças, praias e áreas de proteção ambiental.
- Guardar os bens e ambientes públicos, protegendo o patrimônio ecológico e paisagístico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município.
- Apoiar as atividades de fiscalização quanto à integridade do patrimônio público e física do cidadão

- garantindo a execução dos serviços de fiscalização pelos diversos órgãos e entidades municipais.
- Atuar em parceria com outros municípios e órgãos estaduais e da união, com vistas a implantação de ações integradas e preventivas para garantir a proteção e preservação do patrimônio público.
 - Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança das comunidades.
 - Desenvolver ações comunitárias voltadas para a proteção do patrimônio em atividades educativas e informativas.
 - Cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades.
 - Atuar na área de inteligência de interesse municipal, quando solicitado pelas instâncias superiores.
 - Conduzir veículos e equipamentos empregados nas ações, bem como zelar pela manutenção do veículo, verificando o seu estado físico e condições de higiene, vistoriando-o regularmente e comunicando ao chefe imediato qualquer irregularidade detectada.
 - Estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas.
 - Articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município.
 - Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal.
 - Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas.
 - Encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário.
 - Contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme plano diretor municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte.
 - Desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal.
 - Auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e dignitários.
 - Atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.
 - Registrar ocorrências observadas em seus turnos de trabalho, visando subsidiar ações preventivas e corretivas.
 - Apoiar e orientar turistas no que tange a informações do patrimônio municipal.
 - Apoiar e orientar turistas no que tange a informações do Município.
 - Colaborar na prevenção e combate de incêndios e no suporte básico à vida, quando necessário.
 - Atuar na segurança física e patrimonial das instalações nas dependências dos órgãos públicos municipais, com vistas à manutenção da ordem e garantia das normas vigentes, operando equipamentos quando necessário.
 - Atuar na segurança pessoal de autoridades, servidores e demais pessoas nas dependências dos órgãos públicos municipais, com vistas à manutenção da ordem e garantia das normas vigentes, operando equipamentos quando necessário.
 - Realizar ações sempre fundamentadas no respeito à dignidade humana, à cidadania, à justiça, à legalidade e aos direitos humanos.
 - Colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos; e, na hipótese de atendimento de ocorrências emergenciais ou encaminhamento ao delegado de polícia, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.
 - Executar outras atividades inerentes ao cargo.

Conhecimentos Básicos:

- Noções de Segurança Pública
- Noções de Direito Administrativo
- Noções Direito Constitucional
- Noções de Direito Civil
- Noções de Direito Penal e Processual Penal
- Noções de Administração e Políticas Públicas
- Legislação Municipal
- Combate a Incêndios
- Primeiros Socorros
- Defesa Pessoal
- Segurança Patrimonial e Pessoal
- Uso de Equipamentos de Segurança

Conhecimentos Adicionais:

- Espanhol
- Informática Avançada
- Inglês intermediário
- Noções de Gestão Pública
- Normas de Segurança (NRs)

ANEXO II

QUADRO DE CARGOS EM COMISSÃO

CARGOS EM COMISSÃO	GRAU	VAGAS	REQUISITOS
Inspetor Geral	58	1	Preferencialmente Classe GCM Inspetor
Subinspetor Geral	57	1	No mínimo Classe GCM Subinspetor
Corregedor	56	1	No mínimo, Classe GCM Subinspetor
Gerente II	55	4	No mínimo, Classe GCM Distinta
Coordenador I	54	6	No mínimo, Classe GCM Distinta
TOTAL		13	

ANEXO III

QUADRO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	GRAU	VAGAS	REQUISITOS
Chefe de Setor B	63	6	No mínimo, Classe Distinta
Supervisor	63	16	No mínimo, Classe Distinta
Encarregado	61	44	No mínimo, GCM 1ª Classe
Secretário Administrativo	61	2	No mínimo GCM 2ª Classe
TOTAL		68	

ANEXO IV

TABELA DE VENCIMENTOS DA CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL

CLASSE	NÍVEL																
	I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	XI	XII	XIII	XIV	XV	XVI	XVII
GCM - Inspetor														2.455,86	2.517,25	2.580,19	2.644,69
GCM - Subinspetor											2.203,39	2.258,47	2.314,94	2.372,81	2.432,13	2.492,93	2.555,26
GCM - Classe Distinta								1.976,88	2.026,30	2.076,96	2.128,88	2.182,10	2.236,65	2.292,57	2.349,88	2.408,63	2.468,85
GCM - 1ª Classe					1.773,65	1.817,99	1.863,44	1.910,02	1.957,78	2.006,72	2.056,89	2.108,31	2.161,02	2.215,04	2.270,42	2.327,18	2.385,36
GCM - 2ª Classe			1.631,10	1.671,87	1.713,67	1.756,51	1.800,42	1.845,43	1.891,57	1.938,86	1.987,33	2.037,01	2.087,94	2.140,14	2.193,64	2.248,48	2.304,69
GCM - 3ª Classe	1.500,00	1.537,50	1.575,94	1.615,34	1.655,72	1.697,11	1.739,54	1.783,03	1.827,60	1.873,29	1.920,13	1.968,13	2.017,33	2.067,77	2.119,46	2.172,45	2.226,76

DECRETOS FINANCEIROS

DECRETO Nº 35.471 de 19 de maio de 2022

Altera o Quadro de Detalhamento da Despesa, da unidade orçamentária, na forma que indica e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, CAPITAL DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 52, inciso V, da Lei Orgânica do Município e em conformidade com o art. 19, do Decreto nº 32.100, de 09 de janeiro de 2020, art. 33, § único e 35 da Lei nº 9.590, de 21 de julho de 2021, art. 7º, da Lei nº 9.616, de 28 de dezembro de 2021 e Decreto nº 35.068, de 10 de janeiro de 2022,

DECRETA:

Art. 1º Fica alterado o Quadro de Detalhamento da Despesa de 2022, da unidade orçamentária indicada no anexo integrante a este Decreto.

Art. 2º A Unidade Orçamentária abrangida por este Decreto e a Diretoria Geral de Orçamento deverão proceder aos registros resultantes do presente ato.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DO SALVADOR, em 19 de maio de 2022.

BRUNO SOARES REIS
Prefeito

JÚLIO FON SIMÕES
Secretário de Governo em exercício

LUIZ ANTÔNIO VASCONCELLOS CARREIRA
Chefe da Casa Civil

THIAGO MARTINS DANTAS
Secretário Municipal de Gestão

GIOVANNA GUIOTTI TESTA VICTER
Secretária Municipal da Fazenda

ANEXO AO DECRETO Nº 35.471/2022

PREFEITURA MUN. DE SALVADOR	ALTERA QUADRO DE DETALHAMENTO DA DESPESA	PAG: 01
-----------------------------	--	---------

Valores em R\$ 1,00

ÓRGÃO / UNIDADE	PROJETO / ATIVIDADE	ELEMENTO DE DESPESA	FONTES	SUPLEMENTAÇÃO	ANULAÇÃO
301110-FMS	10.122.0014.250005	3.1.90.16	0.1.02	393.000,00	
	10.122.0014.250005	3.1.90.11	0.1.02		393.000,00
SUB-TOTAL				393.000,00	393.000,00
TOTAL GERAL				393.000,00	393.000,00